



**PROVIMENTO Nº 140/2007 – CGJ/AM**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no artigo 72 da Lei Complementar nº 17, de 23.01.97 (Lei Estadual de Organização e Divisão Judiciária), a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 17/97, ao dispor sobre os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, criou, na Comarca de Manaus, a serventia do Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos (art. 414);

**CONSIDERANDO** que, por Concurso Público, instituído pela Resolução nº 08/2005 foi outorgada ao candidato aprovado, a delegação de Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, cuja serventia já se encontra instalada na Comarca de Manaus;

**CONSIDERANDO** que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento nº 41/2000, não explicitou as atribuições do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8935/94, em seu artigo 10, incisos I a IV, fixou as atribuições específicas do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, determinando que: “Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete: I – lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos à transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; II- registrar os documentos da mesma natureza; III- reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; IV- Expedir traslados e certidões.

**CONSIDERANDO**, de outra parte, que a Lei Estadual nº 2751/2002 indicou os atos passíveis de cobrança de emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais, sem, contudo, explicitar em tabela própria, os relativos ao Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos;

**CONSIDERANDO** o pedido de providência feito pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas-ANOREG, perante este Órgão, suscitando incompetência do Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos na prática de atos exclusivos do Tabelião de Notas, bem como que, a competência territorial privativa do Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos dá-se somente na Comarca de Manaus-AM, conforme Art. 414 da Lei Complementar 17/97;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8935/94, determina em seu art. 7º que: “aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II -



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias”.

**CONSIDERANDO** que a Lei 9774/98, em seu artigo 33, determina que os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública lavrada por qualquer tabelião de notas;

**CONSIDERANDO** que em 06 de julho de 2006, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas o Provimento nº 125/2006, expedido por este Órgão regulamentando as atribuições do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, bem como criando a tabela própria de cobrança de emolumentos;

**CONSIDERANDO** que o referido Provimento 125/2006, no tocante à denominação do Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos, divergiu, tanto do Art. 414 da Lei Complementar nº 17/97, quanto do Inciso II, do art. 5º da Lei 8935/94, denominando-o como Tabelião de Notas e Oficial do registro de Contratos Marítimos;

**CONSIDERANDO** que o atual Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos não possui a atribuição de Tabelionato de Notas, bem como que, no anexo I, Tabela I do referido Provimento 125/2006, constou equivocadamente o inciso III, lhe atribuindo atos de Autenticação de Cópias;

**CONSIDERANDO** fundamentadamente, a necessidade de se resolver os conflitos de competência territorial, bem como a competência de atribuições, com o fim de harmonizar e viabilizar o bom funcionamento das serventias notariais e registrais em todo o Estado do Amazonas, face a segurança jurídica, eficácia e publicidade que os atos devem representar e ao interesse público subjacente;

**CONSIDERANDO** por fim, a competência que lhe confere o inciso XXIV, do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 17/97;

**RESOLVE:**

*Art. 1º Revogar o Provimento nº 125/2006, tornando sem efeito os comandos nele inseridos porquanto em desacordo com os seguintes comandos legais: Art. 414 da Lei Complementar Estadual 17/97; Lei 8935/94 nos seguintes dispositivos: art. 5º, Inciso II; artigo 7º e art. 10; bem como art. 33 da Lei 9774/98;*

*Art. 2º O titular da serventia de atos e registros marítimos denomina-se Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos, competindo-lhe, somente as atribuições dispostas no art. 10 da lei 8935/94, incisos I a IV, in fine:*

*I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;*

*II - registrar os documentos da mesma natureza;*

*III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;*



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

*IV - expedir os respectivos traslados e certidões dos atos por ele praticados;*

*§1º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos tem competência privativa e exclusiva, em todo o Estado do Amazonas, somente para a prática dos atos referidos nos incisos II e IV acima;*

*§2º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos tem competência concorrente com os Tabeliães de Notas dos municípios e comarcas do interior do estado para prática dos atos referidos nos incisos I e III;*

*§3º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos tem competência concorrente com os Tabeliães de Notas da Comarca de Manaus para prática de atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro, bem como lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;*

*§4º - Os Tabeliães de Notas da Comarca de Manaus não poderão reconhecer firma em documentos destinados a fins de direito marítimo;*

*§5º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos não poderá praticar qualquer ato de autenticação de cópias, ainda que relativas a documentos marítimos, por ser esta, atribuição exclusiva dos Tabeliães de Notas;*

*§6º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos não poderá praticar outros atos de lavratura de Escrituras Públicas, Procurações e/ou Substabelecimentos, salvo aqueles destinados à embarcações e com fins de direito marítimo;*

*Art. 3º Aplica-se ao Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, a Tabela constante do Anexo I deste provimento, extensiva aos Tabeliães de Notas com competência concorrente, aplicando-se à ela a Resolução 12/2005-FUNETJ, combinado com o Provimento conjunto 02/2006, com as respectivas atualizações.*

*§1º - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro dentro do prazo de 30(trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de exigência ou dúvida.*

*§2º Se a embarcação respectiva não estiver matriculada, o oficial deverá exigir seu prévio registro.*

*Art. 4º - O Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos deve adotar, além dos livros destinados aos atos previstos no item I, do art. 2º deste Provimento, os seguintes livros:*



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- I - Livro nº 1: Protocolo;
- II - Livro nº 2: Registro Geral;
- III - Livro nº 3: Registro Auxiliar;
- IV - Livro nº 4: Indicador Real;
- V - Livro nº 5: Indicador Pessoal;

§1º- O livro a que se refere o inciso I deste artigo servirá para apontamento diário de todos os títulos prenotados para registro.

§2º- O livro a que se refere o inciso II deste artigo é destinado a matrícula das embarcações e ao registro ou averbação dos atos, contratos e instrumentos marítimos.

§3º- O livro a que se refere o inciso III deste artigo é destinado ao registro dos demais atos de competência do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos.

§4º- O livro a que se refere o inciso IV deste artigo é o repositório de todas as embarcações matriculadas no livro nº 2, devendo conter seu nome e sua identificação.

§5º- O livro a que se refere o inciso V deste artigo é o repositório dos nomes de todos os proprietários, partes contratantes, procuradores e intervenientes que figuram nos demais livros.

§6º- Poderão ser adotados, alternativamente, sistemas de computação, fichas, microfilmagem, disco ótico, processamento digital e outros meios de reprodução ou arquivo.

Art. 5º- O Tabelião e Oficial de Registros Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 2.751/2002 e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento nº 41/2000.

Art. 6º - A infração ao disposto no presente Provimento, com violação das atribuições de cada especialidade, seja pelos Tabeliães de Notas, seja pelo Tabelião e Oficial de Registros de Contratos Marítimos, ou qualquer outro notário ou registrador deste estado, importará em instauração de procedimento administrativo disciplinar, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 32 da Lei 8935/94.

Art. 7º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amazonas, em Manaus, 21 de maio 2007.

  
Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**  
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

\*TABELA I

DOS ATOS DO TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO DE CONTRATOS  
MARITIMOS E TABELIÃES NOTAS COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE

I- ESCRITURAS PÚBLICAS RELATIVAS À EMBARCAÇÕES COM VALOR DECLARADO:

|                        |                    |            |             |
|------------------------|--------------------|------------|-------------|
| a) de 00,1             | a                  | 15.000,00  | R\$122,00   |
| b) de 15.001,00        | a                  | 30.000,00  | R\$366,00   |
| c) de 30.001,00        | a                  | 50.000,00  | R\$488,00   |
| d) de 50.001,00        | a                  | 100.000,00 | R\$610,00   |
| e) de 100.001,00       | a                  | 200.000,00 | R\$1.220,00 |
| f) de 200.001,00       | a                  | 300.000,00 | R\$1.525,00 |
| g) de 300.001,00       | a                  | 400.000,00 | R\$2.135,00 |
| h) de 400.001,00       | a                  | 500.000,00 | R\$2.745,00 |
| i) de 500.001,00       | a                  | 600.000,00 | R\$3.355,00 |
| j) de 600.001,00       | a                  | 700.000,00 | R\$3.965,00 |
| k) de 700.001,00       | a                  | 800.000,00 | R\$4.270,00 |
| l) de 800.001,00       | a                  | 900.000,00 | R\$4.575,00 |
| m) Acima de 900.001,00 | o limite máximo de |            | R\$6.100,00 |

II- RECONHECIMENTO DE FIRMA PARA FINS MARÍTIMOS OU DESTA  
NATUREZA..... R\$ 1,83

III- PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PARA COMPRA E VENDA DE  
EMBARCAÇÕES..... R\$ 36,60

IV- ESCRITURA DE EMBARCAÇÃO SEM VALOR DECLARADO..... R\$414,60

V- ESCRITURA DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE ou AFRETAMENTO e OU  
ARRENDAMENTO..... R\$621,90

VI- CERTIDÃO DOS ATOS DE ESCRITURAS PÚBLICAS, PROCURAÇÕES E  
SUBSTABELECIMENTOS DESTINADOS A FINS MARÍTIMOS..... R\$18,30

\*TABELA II

DOS ATOS PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TABELIÃO E OFICIAL DE  
REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS:

I- REGISTRO E AVERBAÇÃO DE CONTRATOS MARÍTIMOS, POR  
EMBARCAÇÃO, INCLUINDO, MATRICULAS, BUSCAS, INDICAÇÕES  
PESSOAIS, REAIS, PRENOTAÇÃO E DEMAIS ATOS COM VALOR  
DECLARADO:



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

|                        |                    |            |             |
|------------------------|--------------------|------------|-------------|
| a) de 00,1             | a                  | 15.000,00  | R\$122,00   |
| b) de 15.001,00        | a                  | 30.000,00  | R\$366,00   |
| c) de 30.001,00        | a                  | 50.000,00  | R\$488,00   |
| d) de 50.001,00        | a                  | 100.000,00 | R\$610,00   |
| e) de 100.001,00       | a                  | 200.000,00 | R\$1.220,00 |
| f) de 200.001,00       | a                  | 300.000,00 | R\$1.525,00 |
| g) de 300.001,00       | a                  | 400.000,00 | R\$2.135,00 |
| h) de 400.001,00       | a                  | 500.000,00 | R\$2.745,00 |
| i) de 500.001,00       | a                  | 600.000,00 | R\$3.355,00 |
| j) de 600.001,00       | a                  | 700.000,00 | R\$3.965,00 |
| k) de 700.001,00       | a                  | 800.000,00 | R\$4.270,00 |
| l) de 800.001,00       | a                  | 900.000,00 | R\$4.575,00 |
| m) Acima de 900.001,00 | o limite máximo de |            | R\$6.100,00 |

ATOS NÃO SUJEITOS AO ITEM I

II- REGISTROS OU AVERBAÇÕES NÃO PREVISTAS NO ITEM I, E SEM VALOR  
DECLARADO.....R\$414,60

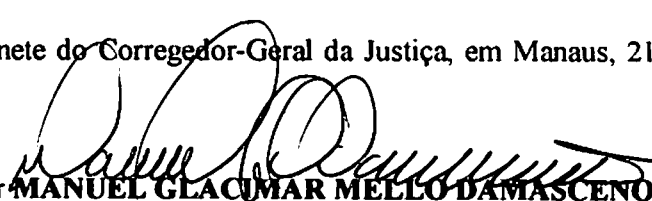
III- CERTIDÃO DOS ATOS DE REGISTROS MARITIMOS..... R\$109,80

\* Sobre os valores das tabelas acima deverá ser aplicado o disposto previsto na  
Resolução 12/2005 (FUNETJ).

**CUMpra-SE, PUBLIque-SE, COMUnIque-SE.**

de maio de 2007.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus, 21

Desembargador   
**MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**  
Corregedor-Geral da Justiça.

Sbm/